DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3446/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11556/2015
PROTOCOLO	: 1612389
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 764/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 30/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
VALOR	: R$ 79.856,60
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 764/2015 -** (fls. 17-18), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho, no valor de R$ 79.856,60 (setenta e nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), tendo por objeto a aquisição de combustível (gasolina comum, óleo diesel BS500, etanol e óleo diesel S10), com gerenciamento de sistema informatizado por meio de cartão magnético, para atender a frota de veículos municipais.

A *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-6749/2016* proferida nos autos *do Processo TC-7493/2015* julgou regular e legal o procedimento *Pregão Presencial nº 30/2015* e a formalização *Ata de Registro de Preço nº 15/2015*.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta etapa e concluem pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ICE–34683/2017* - (fls. 190-195) e o r. Parecer *PAR-3ªPRC-23642/2017* – (fls. 196-197).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do regramento supra.

O substitutivo de contrato representado pela *Nota de Empenho n.º 764/2015* - (fls. 17-18) encontra amparo no § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

O extrato do empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 18.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 79.856,60
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 30.068,00
Valor Final Contratado	R$ 49.788,60
Valor Empenhado	R$ 49.788,60
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 49.788,60
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 49.788,60

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 194), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) Regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 764/15 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda (CNPJ nº 01.452.651/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;*
>
> *b) Regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 764/15, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda (CNPJ nº 01.452.651/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, bem como dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 197), *in verbis:*

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela legalidade e regularidade da formalização do empenho e da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da Resolução Normativa n. 076/13;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 764/2015* mostra-se adequada às normas legais vigentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Dessa forma, aprecio os atos com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 764/2015** firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, por seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda**, CNPJ/MF nº 01.452.651/0001-85, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artgios 70, 121, IV, *"a",* do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** dos atos de **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 764/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator